

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00000719-59.2019.8.17.8017

INEXIGIBILIDADE Nº 10/2019 – CPL

PE INTEGRADO 0035.2019.CPL.010.2019.TJPE.FERM-PJ

PARECER Nº 15/2019- CPL

PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 26/2019

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos da área meio de interesse deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal. Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 15/2019 - CPL, e, no Parecer nº /2019, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS- ABRH – CNPJ Nº 43.456.425/0001-12, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, objetivando a participação de 02(DUAS) servidoras, no Congresso Nacional de Gestão de Pessoas, na cidade de São Paulo, no período de 13 a 15 de agosto de 2019, com investimento no valor de R\$ 9.746,00 (nove mil, setecentos e quarenta e seis reais), conforme disponibilidade financeira e orçamentária acostada aos autos. Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto do Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 13/05/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº /2019-CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 13/2019 – CPL

PE INTEGRADO 0057.2019.CPL.IN013.TJPE.FERM-PJ

PARECER Nº 18/2019-CPL

PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 31/2019

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial está vinculado aos segmentos da área meio de interesse deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 18/2019 - CPL, e, no Parecer nº /2019, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa BÉRGAMO CURSO DE LÍNGUAS LTDA ME., CNPJ nº 10.794.609/0001-33, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, para o pagamento referente a participação de 800 (oitocentos) servidores, com até 100 (cem) participantes em 8 (oito) turmas, com carga horária de 8h/a, no curso in company “cursos de aperfeiçoamento na Língua Portuguesa”, com investimento no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil, oitocentos reais), no período a definir, sendo a execução estimada para o ano de 2019. Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto do Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 13/05/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**Processo Administrativo nº 00004585-80.2019.8.17.8017**

**Objeto:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002.2019.SAD, decorrente do Processo Licitatório nº 0279.2018.-I.PE0186.SAD, tendo como órgão gerenciador a Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na contratação de serviços de rastreamento e monitoramento da frota de veículos deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

#### HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002.2019.SAD, oriunda do Processo Licitatório nº 0279.2018.-I.PE0186.SAD, tendo como órgão gerenciador a Secretaria de Administração do Governo do Estado de Pernambuco, mediante as razões do Parecer objeto do verificador nº 0414182, da Consultoria Jurídica, para contratar a empresa **ECS-EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. EPP (CNPJ/MF nº 00.405.867/0001-27)**, objetivando contratação de serviços de rastreamento e monitoramento da frota de veículos deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no valor total de R\$ 90.186,25 (noventa mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo, R\$ 60.165,61 (sessenta mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), liberados por meio da Nota de Empenho nº 2019NE001139, e o saldo restante de R\$ 30.020,64 (trinta mil, vinte reais e sessenta e quatro centavos) será liberado por meio da LOA 2020, com esteio no art. 4º, XXII, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 2º, inciso VI, art. 26, e art. 27 da Resolução TJPE nº 357/2013 e, subsidiariamente, no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993. Publique-se.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

**O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 07/05/2019, A SEGUINTE DECISÃO:**

**Processo SEI nº 00036289-38.2018.8.17.8017**

**Requerente : BEL. LUCAS CRISTÓVAM PACHECO**

**Assunto: AJUDA DE CUSTO**

#### Decisão

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, **LUCAS CRISTÓVAM PACHECO**, Juiz de Direito, solicita o reembolso das despesas efetuadas com sua mudança de remoção, por critério de antiguidade, pelo ato Nº 624/18-SEJU, da 1ª Vara de Ouricuri para a Vara Única da Comarca de Canhotinho.

O Corregedor Geral de Justiça proferiu decisão aprovando o pleito.

A Consultoria Jurídica, por meio de Parecer, igualmente opinou pelo deferimento do pedido, com fundamento na legislação de regência da matéria.

Ao tempo em aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida, para, com fundamento nos artigos 144, XVI e 146, VII, da Lei Complementar nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária) c/c o Enunciado